



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1527411-75.2019.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ HENRIQUE SIVIL, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.676

Embargos de Declaração nº 1527411-75.2019.8.26.0228/50000

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Criminal (Fórum Criminal da Barra Funda)

Embargante: Luiz Henrique Sivil (recurso em liberdade)

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – Alegação de “contradição” – Inocorrência.

R. *decisum* que ponderou os argumentos expendidos pela Defesa em suas razões recursais, negando provimento ao pleito Defensivo e mantendo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao réu – Réu reincidente em delito patrimonial (relativamente a roubo duplamente majorado e corrupção de menores) – Embargos rejeitados.

Luiz Henrique Sivil opôs, tempestivamente, os presentes embargos de declaração, contra o v. Acórdão de fls. 361/368 (autos principais), com o propósito de sanar “contradição” que aduz presentes no r. *decisum*.

Alega, em síntese, que o v. Aresto apresenta “contradição” já que “(...) a reincidência, por si só, não constitui motivação idônea que justifique a não aplicação do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento de pena. É completamente desproporcional que, somente devido à agravante da reincidência, o embargante tenha que iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.”.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja fixado o regime inicial aberto (fls. 01/05).

É o relatório.

Inicialmente, resalto que os embargos se destinam a

corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e **não reavivar discussão** já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada. Não há nada que justifique os presentes, respeitado o entendimento do embargante.

Ressalto que **este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos**, nem a mencionar ou

utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

Não prospera o inconformismo quanto à alegada “contradição” no que concerne ao pleito da Defesa de aplicação de regime inicial aberto ao caso concreto.

Isso porque, como se vê do Aresto ora vergastado, interposto recurso da Defesa pleiteando, no mérito, a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a fixação de regime inicial aberto, decidiu-se pela manutenção da condenação, tal como imposta na sentença, bastando a leitura:

“Quanto ao regime prisional, a r. sentença fixou o inicial semiaberto, entendendo-o proporcional e razoável à conduta praticada.

*Não tendo havido recurso Ministerial, fica mantida a fixação de regime inicial **semiaberto**. Cuida-se de réu reincidente (roubo duplamente majorado e corrupção de menores), pelo que, não há amparo legal para a fixação de regime prisional mais benéfico do que o já fixado na r. sentença.”* (fls. 368 dos autos principais)

Assim, verifica-se que os argumentos expendidos pela Defesa quando da apelação foram devidamente analisados, contudo, não foram hábeis a afastar a condenação, tampouco a manutenção do regime intermediário para o início do cumprimento da reprimenda imposta, tendo, ainda, restado pontuado que se trata de réu reincidente relativamente a roubo duplamente majorado e corrupção de menores, ou seja, reincidente em delito patrimonial.

Além disso, nesse contexto, destacou-se que o regime semiaberto ficou mantido porquanto não houve recurso Ministerial (ou seja, tivesse havido recurso do Ministério Público no particular, o regime mais gravoso seria

aplicado, dada a reincidência, *in casu*).

Nessa linha, como se vê, com a devida vênia, observo que o embargante busca, na realidade, **rediscutir a matéria julgada**, não sendo esta via eleita a mais adequada.

Portanto, não há nenhuma falha no v. Acórdão, onde, repita-se, todas as questões foram enfrentadas e decididas de forma adequadamente fundamentada, cumprido, portanto, o preceito estabelecido na Carta da República.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos do embargante, destarte, revestem-se de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Ademais, repita-se, consigno que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

Ely Amioka

Relatora